



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA**

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos do **Decreto nº 957 de 02 de janeiro de 2019**, vem justificar o aditamento ao contrato nº 01/2019, que tem como objeto a contratação de serviços de assessoria jurídica com a empresa **PAULO ERNANI DE MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em conformidade com o art. 57, inciso II e 65, I, "b", §1º da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, constituindo hipótese legal que excepciona a regra a que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO**, que os serviços que se pretende aditar ao contrato, não se encaixam naqueles integrantes da rotina administrativa. Trata-se de consultoria e assessoria jurídica especificamente voltada aos assuntos mais complexos da administração, envolvendo situações que exigem conhecimento técnico aprofundado nas áreas do direito constitucional, administrativo e municipal;

**CONSIDERANDO** que estes serviços específicos comprovam que a natureza do serviço é singular, específica, bem delimitada, não se confundindo, repita-se, com as ações administrativas rotineiras;

**CONSIDERANDO**, que a aptidão demonstrada pela Empresa proponente transmite ao gestor a credibilidade necessária à consecução do mister, visto que sempre demonstrou eficácia e celeridade nos trabalhos que lhe são confiados, além de sempre pautar sua atuação com o escopo de proteger o patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que o Município de Gararu possui grande demanda administrativa, daí porque se afigura como dever deste assessorar-se juridicamente no intuito de preservar o interesse público;



28  
A

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

**CONSIDERANDO**, que analisando a proposta apresentada pela Empresa, verifica-se que a mesma detém o corpo técnico hábil a demonstrar sua notória especialização na área que pretende atuar, visto contar com atestados de capacidade técnica emitidos por inúmeros Municípios sergipanos, comprovando, dessa forma, que na atuação municipal, destaca-se dentre os demais;

**CONSIDERANDO**, que os serviços a serem prestados são daqueles que taxativamente se arrima no disposto no Art. 13, da Lei nº 8666/93, encontrando amparo no inciso III e V, porquanto os serviços de assessorias ou consultorias técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III e V, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições.

**CONSIDERANDO**, que a empresa PAULO ERNANI DE MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

**CONSIDERANDO**, que a proponente possui estrutura humana e operacional suficiente à prestação do serviço, designando, para cumprimento deste contrato, profissional integrante de seu corpo técnico detentor da experiência profissional necessária ao desenvolvimento dos trabalhos;

**CONSIDERANDO**, que a assessoria dar-se-á de forma presencial, com visita do profissional duas vezes por semana, além da inteira disponibilidade do escritório em Aracaju para, a qualquer momento, atender à Municipalidade;

A





29

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

**CONSIDERANDO**, que a empresa Paulo Ernani de Menezes Advogados Associados conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

**CONSIDERANDO**, face os motivos acima elencados, que a empresa Paulo Ernani de Menezes Advogados Associados, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado pelo mercado, em se tratando de profissionais deste naipe e levando-se em consideração os preços tabelados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, solicito o acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncio favoravelmente à celebração do aditamento ao contrato nº 04/2018, ex vi do Art. 57, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III e V, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submeto a presente JUSTIFICATIVA à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Gararu, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Gararu/Se, 18 de dezembro de 2019.

  
**Agamenon Alves dos Santos Junior**  
Presidente da CPL

  
**Max Santos de Freitas**  
Secretário da CPL

  
**MARCOS NASCIMENTO VALENÇA**  
Membro da CPL